

## **REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2019/2020 – MEDIANTE ADESÃO**

Fica instituído o REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2019/2020, ao qual os estabelecimentos das empresas interessadas poderão formalizar sua adesão, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

**I) REGRAS GERAIS PARA ADESÃO** – O estabelecimento interessado deverá, individualmente, formalizar sua adesão para a obtenção de autorização para a aplicação desta cláusula, para cada estabelecimento interessado, por meio de requerimento enviado ao Sincomércio, conforme modelo disponível no site [www.sincomerciobauru.com.br](http://www.sincomerciobauru.com.br), contendo as seguintes informações:

**a)** razão social, CNPJ, porte da empresa, Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, capital social, número de empregados, endereço completo, telefone e e-mail para contato e identificação do sócio da empresa e do contador responsável;

**b)** declaração de compromisso e comprovação do cumprimento integral das cláusulas obrigacionais da empresa da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção das contribuições de ambos os Sindicatos;

**c)** ficam dispensadas da solicitação as empresas com adesão ao REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO - REPIS 2019/2020;

**Parágrafo 1º** – Constatado o cumprimento dos requisitos, o Sincomércio fornecerá às empresas solicitantes, o Certificado de Adesão, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

**Parágrafo 2º** – A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão da autorização, devendo o Sincomércio convocar a empresa para regularizar a situação, sob pena da revogação da autorização concedida, sendo imputado à empresa o pagamento das diferenças apuradas.

**Parágrafo 3º** – A empresa apresentará seu Certificado de Adesão como meio de prova para demonstrar sua autorização para aplicação do REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2019/2020, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e/ou comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho.

**Parágrafo 4º** – As empresas associadas do Sincomércio que efetuarem o recolhimento da contribuição prevista na cláusula 45 (quarenta e cinco) ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços prestados na aplicação desta cláusula.

**Parágrafo 5º** – A adesão ao REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2019/2020, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada até 60 (sessenta) dias da data da assinatura. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da data do requerimento. Excepcionalmente, em situações justificadas, a data limite poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários.

**Parágrafo 6º** – O Sincomércio encaminhará mensalmente ao Sindicato de Empregados, para fins estatísticos, a relação das empresas que receberam o Certificado de Adesão à esta cláusula.

**II) CONDIÇÕES PARA O TRABALHO** – A compensação da duração diária de trabalho atenderá aos preceitos legais e as seguintes regras:

**a)** o presente Banco de Horas é formado pelo saldo de HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (decorrentes de faltas injustificadas) da jornada de trabalho, apuradas no final do mês e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa;

**b)** na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias;

**c)** o acerto do Banco de Horas a partir de OUTUBRO/2019 deverá ser feito semestralmente nos meses de março e setembro, sendo eventual pagamento efetuado na folha de pagamento referente aos meses de abril e outubro de cada ano. As horas extras trabalhadas e não compensadas no prazo previsto acima, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

**d)** as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas horas), obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

**e)** na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas (horas negativas - decorrentes de faltas injustificadas);

**f)** quando do acerto das horas previsto na alínea “c”, havendo saldo negativo (decorrentes de faltas injustificadas), o mesmo poderá ser descontado ou transferido para o próximo período à critério do empregador;

**g)** para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou outro documento específico, entregue mensalmente o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

**h)** ficam dispensadas das obrigações previstas nas alíneas “f” e “g” as empresas com adesão ao REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO – REPIS 2019/2020;

**Parágrafo 1º** – O descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas “b” e “g” desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

**Parágrafo 2º** – A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo anterior, obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final da vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais;

**Parágrafo 3º** – As empresas que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2019/2020 ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE, atendidas as seguintes condições:

**a)** a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

**a.1)** estar disponível no local de trabalho;

**a.2)** permitir a identificação de empregador e empregado;

**a.3)** possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;

**b)** ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto;

**c)** as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário;

**d)** os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

**d.1)** restrições à marcação do ponto;

**d.2)** marcação automática do ponto;

**d.3)** exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;

**d.4)** a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

**Parágrafo 4º** – Os efeitos das autorizações para o REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2019/2020 prevalecerão até 30 de setembro de 2020.

**Parágrafo 5º** – As adesões para o REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 01 de outubro de 2020 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

**Parágrafo 6º** – A prática do REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2019/2020 sem a devida autorização dará ensejo ao pagamento da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por empregado, a favor deste, uma única vez, na vigência desta Convenção.